

Texto básico I

Site: [Plataforma de Educação a Distância da ESMPU](#)

Curso: A Atuação do MP na proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar - Módulo III

Livro: Texto básico I

Impresso por: NED DIED

Data: quinta, 23 Mai 2024, 13:54

Índice

Apresentação

Parte 1 - Recapitulação: a dogmática jurídica da MPU

Parte 2

Parte 3

Parte 4

Parte 5

Parte 6 - Aspectos práticos do MPU

Parte 7

Parte 8

Parte 9

Parte 10

Parte 11

Parte 12

Parte 13

Parte 14

Parte 15

Parte 16

Parte 17

Parte 18 - Considerações práticas sobre a avaliação e gestão do risco

Parte 19

Parte 20

Parte 21

Parte 22

Parte 23

Parte 24

Parte 25

Parte 26

Parte 27

Parte 28

Referências bibliográficas e material complementar

Neste capítulo analisaremos alguns aspectos práticos relacionados às medidas protetivas de urgência. Antes, porém, façamos uma recapitulação sobre a teoria subjacente às medidas protetivas de urgência (MPU).

Recapitulação: a dogmática jurídica da MPU

Segundo a Lei Maria da Penha (LMP), a mulher poderá dirigir-se a uma Delegacia de Polícia, realizar o registro da ocorrência policial e solicitar uma MPU, a qual deverá ser decidida pelo juiz a partir dessas informações (LMP, **art. 12**, incisos I e III, c/c **art. 18**, inciso I c/c **art. 19, § 1º**). Reforma legal posterior no **art. 12-C** da LMP dá a indicação de que até mesmo o afastamento do lar deveria ocorrer “imediatamente”, permitindo-se que inclusive policiais venham deferir a MPU em comarcas que não sejam a sede do juízo (o que não é o caso no âmbito do DF).

Vale registrar que, como a MPU é uma tutela derivada do direito fundamental de proteção à mulher (Convenção de Belém do Pará, **art. 3º**), ela deveria ser perspectivada como desvinculada do processo criminal. Vale destacar que, durante a tramitação legislativa da LMP, ela falava em deferimento de “medidas cautelares”, todavia a expressão foi substituída por “medidas protetivas de urgência”, exatamente para não passar a equivocada impressão de que as medidas seriam dependentes de algum processo principal. Não dependem, são autônomas.

Por exemplo, se a mulher comunicar uma ameaça, informando que não deseja o processamento criminal do ofensor, apenas que o Judiciário dê uma ordem determinando que ele não se aproxime da mulher, ela possui o direito de ser protegida. Da mesma forma que a mulher poderia solicitar uma MPU diretamente no juízo de família, conforme já decidido pelo STJ:

As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. Nesse caso, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal [...]

(STJ, REsp 1419421/GO, 4ª T., rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/04/2014);

Ainda nesse sentido é a lição de Maria Berenice Dias (2012, p. 149):

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e “coibir a violência” no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (**art. 226, § 8º**).

Relevante argumento é o que consta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021, p. 85):

A autonomia das medidas protetivas de urgência viabiliza o seu deferimento tanto em processos específicos quanto como resposta a pedidos incidentais realizados em qualquer ação em curso no Poder Judiciário, ao se considerar que a lesão ou ameaça ao bem juridicamente protegido (vida e integridade física do gênero feminino) pode restar caracterizada em qualquer espécie de processo; entendimento diverso caracterizaria proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado, o que não é admissível no ordenamento jurídico brasileiro.

Pesquisas indicam que as principais causas de indeferimento de MPU são a ausência de relação doméstica ou familiar, argumentos relacionados à ausência de violência baseada no gênero, a insuficiência de provas, ou ainda a ausência de gravidade da conduta ou risco à vítima (v. ÁVILA, GARCIA, **2022**). Destes, apenas a ausência de relação doméstica ou familiar seria, tecnicamente, uma causa de indeferimento (exemplo: mulher alega que o colega de trabalho, com quem nunca teve nenhuma relação afetiva, está praticando violência contra ela). Nessa última situação, seria caso de encaminhar o caso à vara criminal ou ao Juizado Especial Criminal, conforme o caso, onde, se necessário, será possível a aplicação de outras medidas cautelares previstas no **art. 319** do CPP, de forma a se proteger a mulher, mas fora do subsistema da Lei Maria da Penha, que é específico para a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em relação ao argumento de ausência de violência baseada no gênero, houve uma divergência na jurisprudência do STJ quanto à necessidade ou não de se comprovar "hipossuficiência ou vulnerabilidade" da mulher para se permitir a aplicação da Lei Maria da Penha. Alguns julgados do STJ passaram a entender que não bastava que o ofensor fosse alguém que reside na mesma residência da vítima, pertence à mesma família ou com quem ela tem ou teve relação íntima de afeto (as três hipóteses indicadas no **art. 5º** da LMP), seria ainda necessário que houvesse uma violência baseada no gênero, exigindo-se uma especial "subjugação feminina".

A partir deste entendimento, diversos acórdãos passaram a ter posições restritivas quanto à aplicação da LMP, excluindo casos de violência entre irmãos, de filho drogado contra a genitora, quando o ofensor tem problemas de dependência ao álcool, ou ainda quando a violência é praticada de forma incidental a conflitos patrimoniais ou de visitação aos filhos.

Queremos crer que esta divergência está superada pelo advento de precedente da Corte Especial do STJ que entendeu que sempre deve-se considerar como presumida a "hipossuficiência ou vulnerabilidade" da mulher em contexto de violência doméstica ou familiar, para fins de se aplicar o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Vale registrar que as categorias de "hipossuficiência ou vulnerabilidade" sequer estão previstas na Lei Maria da Penha, que trabalha diretamente com o conceito de violência baseada no gênero e de necessidade de proteção às mulheres em situação de VDFCM (cf. **art. 4º** da LMP e sua exposição de motivos).

Conferir o precedente da Corte Especial do STJ (é extenso, mas vale a leitura!):

AGRAVO REGIMENTAL E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NOTÍCIA CRIME OFERTADA CONTRA DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APOSENTADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. FUMUS BONI IURI E PERICULUM IN MORA. LEI **11.340/2006**. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA.

1- Notícia crime oferecida por S. P. M. C. e M. T. P. M. C. contra J. D. P. M. C., Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e A. C., Procurador de Justiça do Ministério Público de São Paulo, atualmente aposentado, narrando que, conforme ocorrência policial, compareceram à Delegacia da Mulher para comunicar que foram vítimas de agressões físicas e psicológicas praticadas pelos requeridos.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é hígida a decisão que deferiu, em desfavor dos requeridos, a aplicação de medidas protetivas de urgência, com lastro nas agressões físicas e psicológicas narradas na notícia crime.

3- É possível aferir a competência desta Corte Superior para analisar a presente demanda, máxime porque, como é competente para apreciar as medidas protetivas postuladas contra J. D. P. M. C., detentor de foro por prerrogativa de função, tal atribuição se estende, por conexão, ao agravante.

4- A Lei n. **11.340/2006** criou a possibilidade de que mulheres, sob violência doméstica de gênero, pudessem valer-se de medidas protetivas de urgência, as quais decorrem, em grande medida, do direito personalíssimo de autodeterminação existencial e do princípio de dignidade humana.

5- Na hipótese dos autos, depreende-se o *fumus boni iuri* do contexto inserido na notícia crime, em que as requerentes relacionam inúmeras agressões por elas sofridas, de cunho físico e moral, praticadas pelos requeridos, com a colação de documentos indiciários de prova.

6- Revela-se, ainda, a existência do periculum in mora, em virtude de a situação emergencial envolver a tutela da integridade física e mental, além de outros direitos da personalidade de superlativa importância, como o próprio direito à vida, cuja violação é perpetrada por pessoas que integram a unidade familiar.

7- O afastamento do lar, bem como a proibição de aproximação e de contato com as requerentes são medidas adequadas para assegurar a preservação dos respectivos direitos, somando-se a isso o fato de a requerente M. T. P. M. C. ser idosa, de modo que tal condição, acrescida da suposta existência de agressões físicas e verbais praticadas pelo requerido A. C. contra ela, justificam a manutenção do provimento cautelar.

8- Presume-se a necessidade de fixação de alimentos provisórios em favor da requerente M. T. P. M. C., em razão de sua avançada idade (90 anos), e as possibilidades financeiras de seu cônjuge, A. C., procurador de justiça aposentado. Nessas circunstâncias, até que as partes encaminhem os aspectos 10 cíveis de seu divórcio e alimentos, é razoável manter-se a referida medida protetiva de urgência, nos termos do **art. 22, V**, da Lei **11.340/2006**.

9- O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. **11.340/2006**, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

10- Para a incidência da Lei Maria da Penha, é necessário que a violência doméstica e familiar contra a mulher decorra: a) de ação ou omissão baseada no gênero; b) no âmbito da unidade doméstica, familiar ou relação de afeto; tendo como consequência: c) morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial. Precedentes.

11- Na hipótese dos autos, não apenas a agressão ocorreu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pais e filhos, marido e mulher e entre irmãos, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei **11.340/2006**.

12- As condutas descritas nos autos - a) bater a cabeça da vítima várias vezes contra a escada; b) xingar e agredir fisicamente a vítima após a descoberta de traição ao longo dos últimos 30 anos - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Demonstram, ainda, potencialmente, o modus operandi das agressões de gênero, a revelar o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas.

13- Junta-se a isso o argumento de os requeridos se utilizarem das funções para exercer domínio sobre as requerentes, que não conseguem, sequer, registrar um boletim de ocorrência na autoridade policial competente, com a narrativa completa dos fatos elencados.

14- A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedente.

15- Agravo regimental e pedido de reconsideração não providos. (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

No mesmo sentido:

A própria Lei n. **11.340/2006**, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos (Precedentes do STJ e do STF).

(STJ, AgRg no AREsp n. 1.439.546/RJ, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 5/8/2019).

Em relação à insuficiência de provas, a LMP estabelece que a MPU será deferida a partir do depoimento da mulher. Portanto, deve-se analisar a verossimilhança das declarações prestadas pela mulher para o deferimento de uma tutela que, como o próprio nome diz, é de proteção e de urgência. E a urgência e necessidade da MPU está relacionada a uma opção política que o Estado Brasileiro realizou de ser eficiente em proteger as mulheres em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o que significa que o parâmetro decisório aqui será o in dubio pro tutela (na dúvida, protege-se).

Diversas pesquisas, a partir do referencial teórico feminista, tem denunciado o quanto a sobrecarga probatória às mulheres num momento de urgência é uma clara forma de revitimização e de denegação do direito fundamental à proteção com sensibilidade de gênero. Vale registrar que o deferimento de MPU é um relevante fator de proteção à mulher, pois sinaliza ao ofensor que o Estado não aceita seu comportamento violento e está monitorando a situação; também representa uma validação da experiência da mulher, respaldando sua demanda por cessação do comportamento agressivo do ofensor. Pesquisa indica que em 88% dos casos em que houve deferimento de MPU não houve reiteração de violência (DINIZ, GUMIERI, **2016, p. 219**).

Um relevante argumento para estes casos é o que consta de Enunciado 45 do FONAVID:

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei **n. 11.340/2006** podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

Em relação à ausência de gravidade dos fatos para se deferir uma MPU, vale registrar que o **art. 12-C**, caput, da LMP, em sua nova redação pela Lei **14.188/2021**, inclui inclusive o risco à integridade psicológica da mulher como causa suficiente para o imediato afastamento do lar do ofensor. Ou seja, a lei não exige feminicídio iminente para deferimento de MPU, mas apenas que esta medida possa colaborar com a proteção à incolumidade psicológica da mulher. Ou seja, pela literalidade do dispositivo, se há comprovação de que o ofensor já ofendeu moralmente a vítima e risco de continuar a ofender, isso já é suficiente até mesmo para o afastamento do lar. A hipertrofia à proteção do direito ao patrimônio do homem é uma argumentação que esconde a desvalorização das violências experimentadas pelas mulheres. Questões de propriedade do imóvel e sua eventual partilha poderão oportunamente ser discutidas na esfera cível (aliás, idealmente, segundo a teleologia original da LMP, inclusive as questões cíveis deveriam estar abrangidas na competência híbrida dos Juizados de VDFCM).

Caso você queira se aprofundar sobre o estudo da dogmática jurídica das medidas protetivas de urgência recomendo a leitura de artigo: ÁVILA (2019) Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. [Clique aqui para acessar.](#)

Aspectos práticos do MPU

Portanto, em regra, a mulher registra o BO, presta declarações e faz o requerimento da MPU em Delegacia de Polícia, o caso é encaminhado ao Juizado de VDFCM, o juiz profere uma decisão e abre vista dos autos ao Ministério Público, para ciência. Assim, este é o primeiro momento em que o Ministério Público toma contato com o caso, usualmente já com uma decisão.

É possível que o pedido tenha sido deferido ou indeferido. Ou ainda que o juiz tenha designado uma audiência de justificação, o que implicitamente significa indeferir o pedido liminar (dentro das 48 horas legais) e permitir sua reanálise em momento posterior.

Caso o pedido tenha sido deferido, caberá ao Ministério Público fiscalizar se os encaminhamentos de proteção à rede local foram realizados. Para tanto, será de grande valia ser realizada a avaliação e gestão de risco. Sobre como realizar esta avaliação, iremos aprofundar a análise em tópico adiante. Em cada comarca, é possível que haja um protocolo específico para os encaminhamentos de proteção e de articulação da rede. O ideal seria que a Delegacia de Polícia já fizesse os encaminhamentos, por ser primeiro lugar de contato da mulher com a rede. Seria o caso de encaminhar a mulher para o agendamento de acompanhamento psicossocial ou orientação jurídica. Se a Delegacia de Polícia não o fez, o ideal seria que o próprio magistrado, em sua decisão concessiva da MPU, já fazer os encaminhamentos de proteção, especialmente porque alguns destes encaminhamentos podem ter como pressuposto o deferimento de MPU (como o monitoramento do caso pela "Patrulha Maria da Penha" da Polícia Militar ou a atribuição de celular de emergência à vítima).

Se eventualmente nem Delegacia ou juízo fizeram o encaminhamento, caberá ao Ministério Público assegurar que a mulher tenha acesso aos serviços da rede, conforme determina o **art. 26**, inciso **I**, da LMP. Eventualmente, será conveniente a realização de um estudo psicossocial pela equipe multidisciplinar que atua perante o juízo, de forma a subsidiar melhor compreensão sobre as necessidades de proteção desta mulher e realizar os respectivos encaminhamentos que não necessitem de intervenção jurisdicional, ou indicar as medidas jurisdicionais cabíveis. Sobre a função da equipe multidisciplinar, vale relembrar que o **art. 30** da LMP atribui-lhe a função de "desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes".

Ou seja, todos os agentes públicos intervenientes na fase policial e judicial são corresponsáveis por assegurar que a mulher em situação de VDFCM seja "conduzida" a ter acesso às políticas públicas de proteção. Não é admissível que o caso passe por diversas instâncias de intervenção (Delegacia de Polícia, Judiciário, Ministério Público, Assistência à vítima) e ninguém faça os encaminhamentos de proteção à mulher acreditando que tal não é sua responsabilidade, mas de outro alguém. Nesse sentido, o **art. 23**, inciso **I**, da LMP prevê a medida protetiva de encaminhamentos da vítima e seus dependentes a serviços de proteção ou atendimento, uma medida que tecnicamente não é jurisdicional, mas meramente administrativa. Especificamente quanto ao envolvimento de magistrados nessa articulação, vale registrar o que consta do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021, p. 102):

A articulação da rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar não constitui faculdade da magistrada e do magistrado, mas sim dever imprescindível à adequada prestação jurisdicional e ao exercício de suas funções legais (**art. 9º**, caput e **§ 1º**, LMP e Enunciados 52 e 53 do Fonavid), com realce à importância de sua postura na presidência do processo e nos termos da sentença, que representa o resultado do caminho percorrido pela vítima em busca da proteção do Estado, após a notícia do episódio de violência de gênero.

Creemos que estes argumentos se aplicam, ainda com mais razão, ao Ministério Público, a quem compete realizar em geral a fiscalização da ordem jurídica (CF/1988, **art. 127**), zelar pela efetividade dos direitos fundamentais (CF/1988, **art. 129**, inciso **II**) e em específico fiscalizar a efetividade da rede local de proteção à mulher e requisitar os serviços especializados (LMP, **art. 26**, incisos **I** e **II**). Também há deveres de proteção imediata e de articulação com a rede de serviços para a autoridade policial (LMP, **art. 11**, incisos). Finalmente, a obrigatoriedade de se providenciar assistência jurídica gratuita (LMP, **art. 27** e **28**) indica que esta assistência poderá realizar os encaminhamentos de que a mulher tenha necessidade. A forma de interação destes diversos serviços, sem sobreposições ou lacunas, deve ser guiada pela diretriz de “integração operacional” indicada no **art. 8º**, inciso **I**, da LMP.

Este trabalho de articulação em rede para a proteção às mulheres deve ser guiado pelos seguintes princípios: intersectorialidade (construção compartilhada entre as diversas instituições), corresponsabilidade, interdependência (todos os “nós” da rede são igualmente relevantes), horizontalidade (cogestão), democracia (abertura ao controle social), cooperação articulada (solidariedade), finalidade comum (promoção dos direitos das mulheres) e criatividade coletiva (inovação para superação das dificuldades). Especificamente quanto a este último tópico, destacamos que a inovação deve ser exercida com especial cautela, para não se utilizar de representações de “senso comum” e replicar formas de discriminação de gênero às mulheres.

Uma pesquisa no DF analisou a importância das políticas públicas de prevenção ao feminicídio, articuladas com a intervenção do sistema de justiça. Caso queira conhecer mais sobre o tema, veja a seguinte palestra:



Ainda que o pedido tenha sido integralmente deferido, é conveniente que o Ministério Público ou a assistência da vítima avaliem se eventualmente algum pedido relevante não foi realizado, para o fazerem ao juiz. Por exemplo, é muito comum que a mulher solicite apenas a proibição de aproximação e contato de sua pessoa, mas não solicite a proibição de o ofensor se aproximar da sua residência, ou de seu local de trabalho ou estudo. Nessa situação é sempre conveniente fazer novo pedido para acrescentar esta proibição.

Isso porque, se o ofensor se aproximar da residência da vítima em horário em que ela não estiver em casa, a conduta não configurará o crime de descumprimento de MPU (LMP, **art. 24-A**), apesar de, inegavelmente, se tratar de um ato de monitoramento, vigilância, portanto, um risco à segurança da mulher. Outra situação usual é quando a mulher não faz a solicitação da MPU de encaminhamento do ofensor para programas reflexivos para homens autores de violência, mas se trata de caso de risco grave, com histórico de comportamentos de agressividade pelo ofensor.

Outra análise relevante neste momento processual é a avaliação quanto à conveniência de se judicializar o requerimento de produção antecipada de provas, para a oitiva imediata da vítima ou de alguma testemunha. Como a comunicação da MPU é um dos primeiros momentos em que o sistema de justiça tem contato com o caso, é conveniente que os casos que exijam a realização da produção antecipada de provas não aguardem a chegada do IP, mas já avancem nesse momento. Esta é a situação de violência sexual contra crianças ou adolescentes, ou da oitiva de crianças menores de 7 anos, cf. **art. 11, § 1º**, da Lei **13.431/2017**.

Em alguns casos de violência crônica e risco elevado, a literatura especializada também recomenda que mulheres adultas possam ser ouvidas em sede de produção antecipada de provas, aplicando-se analogicamente o procedimento da Lei **13.431/2017** (ÁVILA, **2017**; MENDES, 2020, item 4.2.1); este procedimento permitiria à mulher ser ouvida e não precisar rememorar dos fatos após um longo período de tempo, bem como permitiria uma prova de melhor qualidade, mais próxima dos fatos, tendo em vista que o transcurso do tempo, em contextos de violência crônica, usualmente levará a vítima a esquecer-se dos fatos ou confundi-los com outros episódios de violência. Após o ajuizamento da ação cautelar de produção antecipada de provas, convém se oficiar à Delegacia de Polícia para que se evite a oitiva da vítima ou testemunha na esfera policial.

Ainda na perspectiva de promover o sucesso da persecução penal, é conveniente que o Ministério Público já avalie com a comunicação da MPU a relevância de realização de alguma diligência investigativa urgente, que poderá perecer caso se aguarde a futura chegada do IP. Exemplo seria a requisição de imagens de câmeras de segurança, pois normalmente estas imagens são salvas por apenas alguns dias, havendo em seguida a sobregravação ou apagamento do sistema. Portanto, se tais imagens não forem prontamente requisitadas, provavelmente haverá o perdimento de uma prova importantíssima. No caso de mensagens recebidas por aplicativos, convém rapidamente realizar-se um auto de contatação, pois a troca de aparelho pela vítima, ou eventual apagamento das mensagens, impossibilitará sua futura documentação.

Caso o pedido de MPU tenha sido indeferido, caberá ao Ministério Público avaliar se a decisão está correta e, caso dela discorde, deverá impugnar ou avaliar a conveniência de colher novos elementos de informação e reiterar o pedido. Há grande divergência teórica e jurisprudencial quanto ao “recurso” cabível contra o indeferimento de MPU. No Distrito Federal, o TJDF uniformizou que o instrumento de impugnação cabível é a reclamação (também chamada de correção parcial em alguns Estados)¹, pelo fato de não se encaixar literalmente as hipóteses de interposição RESE ou Apelação. Esta impugnação via Reclamação possui a especial vantagem de ser interposta diretamente perante o TJDF e permitir formular pedido liminar, o que assegura que, diretamente após a interposição, o relator poderá apreciar o pedido e, em sendo o caso, corrigir a ilegalidade. Em outros Estados, têm se admitido a apelação criminal para o indeferimento do pedido com extinção do processo (ex: TJ/AM) ou recurso em sentido estrito ao argumento de que a decisão seria equiparável ao indeferimento de uma medida cautelar, em interpretação extensiva do **art. 581**, inciso **V**, do CPP, ou ainda quando não há deferimento por haver declínio de competência, como o caso de se afirmar que não seria uma violência baseada no gênero (TJ/AM, TJ/MG).

Há ainda quem entenda que é cabível agravo de instrumento a decisão interlocutória inicial e apelação cível para a decisão extintiva, diante da natureza cível da MPU (ÁVILA, **2019**; é o caso do TJ/PI e TJ/MG).²

¹Há divergência teórica sobre a natureza jurídica da Reclamação (ou da correção parcial). Em relação à reclamação prevista na Constituição Federal, contra atos de usurpação da competência de Tribunais Superiores, entende-se que esta seria uma ação constitucional autônoma. Mas não se trata aqui da mesma reclamação. Em paralelismo com a correção parcial, a doutrina entende que ou se trata de uma medida administrativa com efeitos jurisdicionais decorrente do direito de petição, ou se tratar de um recurso, já que reforma decisões jurisdicionais. Conferir a posição de Fernando Capez: “A questão é controvertida, comportando duas posições. a) Trata-se de recurso, uma vez que visa a reforma de uma decisão judicial. É a posição da Súmula 160 das Mesas de Processo Penal da Universidade de São Paulo. b) Trata-se de simples medida ou recurso administrativo disciplinar destinado a coibir erros e abusos do julgador, tendo como finalidade precípua a imposição de medidas disciplinares (correcionais), e, acessoriamente produz efeitos também no processo. Entendemos correta a primeira posição, revestindo-se a correção parcial de inequívoca natureza de recurso, pois sua finalidade principal é proteger a anulação da decisão geradora de tumulto processual, permitindo seu reexame por parte do tribunal” (Curso de Processo Penal. 8ª ed. Saraiva: São Paulo, **2002**, p. **457**).

²Consulta realizada pelo autor ao grupo da COPEVID/GNDH/CNPG.

Na segunda opção, em caso de indeferimento, caberia a produção de provas para a reiteração do pedido. Considerando que não há preclusão pro judicato no âmbito das medidas protetivas (LMP, **art. 19, § 3º**), novos argumentos ou, preferencialmente, novas provas, poderão ensejar a revisão da medida. Para que não haja risco de se alegar que houve preclusão recursal quanto à primeira decisão, é sempre recomendável que, em caso de mero pedido de revisão a partir de novos argumentos, haja a oposição de Embargos de Declaração, no prazo legal. Já na hipótese de juntada de novas provas, há efetivamente nova causa de pedir, portanto a nova decisão desafia novo recurso.

Para a efetividade desta atuação, é conveniente que o Ministério Público contate a vítima e avalie quais outras provas eventualmente ela teria a sua disposição para confirmar sua notícia de violência doméstica, bem como avalie a gravidade dos fatos e sua necessidade de proteção. Caso haja mensagens escritas em dispositivos eletrônicos, é conveniente se intimar a mulher a comparecer à Promotoria de Justiça e realizar um auto de constatação dessas mensagens, de forma que a vítima ou testemunha conceda acesso direto ao dispositivo ou aplicativo ao servidor do Ministério Público. Este, por sua vez, poderá acessar a plataforma, atestar diretamente a veracidade das informações, extrair as impressões de tela das mensagens, esclarecer a data de envio, identificar o remetente e seus dados de identificação eletrônica constantes da plataforma, lavrando-se de tudo o respectivo auto acompanhado, em seus anexos, das impressões.

Há atualmente tendência restritiva dos Tribunais em relação à admissibilidade de uso de *print screen* como prova, diante do risco de adulteração; portanto, sempre que possível, é conveniente se realizar um auto de constatação, no Ministério Público ou mediante requisição à Polícia. Como o deferimento de MPU é uma intervenção urgente, defendemos a conveniência de se realizar esta diligência diretamente no Ministério Público, sempre que tecnicamente possível. Caso a produção da prova não seja possível (porque o celular foi destruído ou a conta deletada), é possível que a impressão de tela originalmente apresentada pela mulher, associada ao seu depoimento e outras provas, possa eventualmente suprir a ausência da comprovação documental do corpo de delito (CPP, **art. 167**).

Usualmente, a oitiva de vizinhas, familiares e amigas poderá confirmar o relato da vítima. Em nossa experiência profissional, normalmente mulheres são melhores para testemunhar sobre a violência doméstica do que homens, pelo fato de a empatia lhes permitir "enxergar" melhor a violência. Não raro, quando homens são indagados quanto à prática de atos violentos, poderão responder "eu não vi nada de violento, foi só uma discussão de casal", exatamente pela normalização cultural da violência de gênero. Para a oitiva destas testemunhas, é possível que servidor(a) da Promotoria de Justiça entre em contato por telefone, identifique a testemunha e colha as declarações, lavrando-se certidão.

A realização de audiência de justificação é recomendável quando se tratar de um fato complexo, em que a compreensão dos fatos demande diversos esclarecimentos aos envolvidos, ou ainda quando a melhor solução para o problema possa derivar de uma construção coletiva, em que os envolvidos apresentem as possibilidades de resolução. Por exemplo, a regulamentação da forma de visitação aos filhos (em não sendo caso de sua suspensão) pode depender de considerar os horários de trabalho dos envolvidos ou a disponibilidade de familiares intermediarem a entrega da criança. Eventualmente a mulher pode ter interesse em se mudar para outro imóvel de propriedade do casal, desde que determinadas condições sejam respeitadas pelo ofensor.

É ainda possível se realizar audiência de justificação para a hipótese de o sistema de justiça precisar ter contato mais próximo com a vítima, para compreender melhor suas necessidades. É de todo recomendável que o Ministério Público zele para que a vítima não tenha contato com o ofensor durante os atos judiciais (cf. LMP, **art. 10-A**, inciso **III**), tanto em sala de espera quanto em sala de audiência (presencial ou por videoconferência), inclusive assegurando-se que a formulação do questionamento sobre haver constrangimento em estar na presença do réu seja feito à vítima antes de ela ter qualquer contato com o ofensor.

Em caso de construção coletiva da solução ao caso em audiência, situação que se assemelha a uma forma de mediação cível, é conveniente que haja sensibilidade de gênero para compreender as eventuais pressões (culturais, sociais, familiares, ou diretamente pelo ofensor) a que a vítima esteja sendo exposta para realizar acordos, não se aceitando propostas que sejam claramente ruins à mulher. Não pode o Ministério Público considerar que se trata de duas pessoas adultas e capazes e "lavar as mãos" quanto ao acordo, ao contrário, há determinação legal de o Ministério Público sempre intervir em causas de família no contexto de VDFCM (CPC, **art. 698**, p.u.), por se presumir que a mulher é um sujeito em situação de vulnerabilidade nesse contexto, cabendo ao Ministério Público zelar para que o ideal de justiça, com uma sensibilidade de gênero, seja efetivamente alcançado.

Após a análise no momento de ciência da decisão judicial sobre a concessão da MPU, segue-se a fase das comunicações processuais. Caso vítima ou ofensor não sejam localizados para intimação, é conveniente que o Ministério Público tenha uma postura ativa em zelar pela sua localização. No âmbito do MPDFT, há um setor de diligências nas Promotorias de Justiça que é acionado para estas localizações. A intimação é especialmente relevante para a configuração do dolo para o crime de descumprimento de MPU (LMP, **art. 24-A**). Caso eventualmente o ofensor não seja localizado, em tese, é possível a sua intimação por edital, conforme o Enunciado 43 do FONAVID.

Esta intimação fictícia será relevante para respaldar a mulher em sua pretensão de afastar o ofensor de si, por exemplo exibindo a decisão em portaria de condomínio residencial, ou solicitando apoio às forças de segurança pública. Em tais situações, ainda que não seja possível afirmar que há dolo de descumprir a MPU, o ofensor está em situação ilícita de aproximação, justificando-se as medidas administrativas para a proteção imediata à mulher.

Após as comunicações processuais, segue-se uma fase de monitoramento quanto ao cumprimento da MPU pelo requerido. Este monitoramento pode ser realizado através de relatórios recebidos pela "Patrulha Maria da Penha" da Polícia Militar (no âmbito da PMDF é o programa PROVID), relatórios da rede de serviços, por contatos periódicos com a mulher, pelo Juizado ou Promotoria de Justiça, ou ainda por demanda espontânea da mulher (procurando diretamente o Juizado, o Ministério Público ou registrando novo BO na Delegacia).

É importante que o protocolo de articulação da rede construa estes fluxos de monitoramento e de repasse de informações. Especialmente em casos de risco grave, é conveniente haver rotinas de busca ativa da mulher para seu monitoramento. Idealmente, as vítimas deveriam ser contatadas periodicamente (mensalmente, semestralmente ou anualmente, conforme o nível de risco) para uma atualização quanto à sua situação de risco, avaliando-se quanto à necessidade de manutenção, revogação ou modulação das medidas protetivas.

A articulação do trabalho em rede, para a construção destes fluxos de rotinas, é uma atividade extrajudicial do sistema de justiça, que abrange mapear os possíveis integrantes da rede local (uma atividade que pode se beneficiar do apoio das equipes multidisciplinares), realizar reuniões periódicas de articulação, discutir fluxos de referência e contrarreferência, e eventualmente realizar o estudo de casos mais graves, para articular concretamente ações conjuntas de apoio recíproco.

Em alguns locais, tem-se criado comitês de gestão da rede local de proteção à mulher (no DF são normalmente denominados de "redinha"). A institucionalização destes comitês de gestão é um desafio. Essa fase de monitoramento pode evoluir para três situações:

- (i)** o ofensor cumpre as medidas, até o ponto de a vítima não mais se sentir em risco, de forma que ela vem adiante pedir a revogação da MPU;
- (ii)** o ofensor descumpra a MPU, sendo necessário um agravamento das condições da MPU ou mesmo de sua situação cautelar criminal (monitoramento eletrônico ou prisão preventiva);
- (iii)** o juiz revoga a MPU sem esclarecer com a vítima quanto às suas necessidades de proteção.

A primeira hipótese deveria ser a regra quanto ao prazo de vigência da MPU: manter a proteção até ela não mais ser necessária. Ainda assim, é conveniente haver especial cautela para se avaliar quanto à inexistência de coações à mulher para solicitar a retirada da MPU. Em situações de risco elevado, antes da revogação da MPU, é conveniente solicitar-se um estudo psicossocial.

Em situações mais extremas, é possível que o Ministério Público venha solicitar a manutenção da vigência da MPU mesmo contra a manifestação de vontade da vítima (cf. LMP, **art. 19**, caput), especialmente quando há crianças expostas à situação de violência ou vítima especialmente vulnerável (como com redução parcial de sua capacidade em razão de doença mental ou grave dependência do ofensor em contexto de violência crônica). Todavia este expediente deve ser utilizado com cautela, pois ele pode ser percebido pela mulher como uma desconsideração de sua esfera de agência (sua capacidade decisória de agir), retirando sua confiança no sistema judicial e reduzindo a possibilidade de ela voltar a acessar o sistema no caso de reiteração de novos atos de violência.

Na segunda situação, caso haja notícia de descumprimento, deve-se inicialmente avaliar se a notícia já está suficientemente comprovada. Caso a notícia ainda não esteja respaldada, é conveniente que o Ministério Público contate a vítima e obtenha novas provas (ver comentários acima). Caso haja a comprovação da notícia de descumprimento, deve-se avaliar a gravidade do descumprimento e a medida mais adequada ao caso, que pode variar de uma advertência (V.g., se houve apenas uma mensagem eletrônica solicitando informações sobre a escola do filho), uma extensão da MPU (v.g., incluindo familiares na proibição de contato, aumentando a distância de proibição de aproximação, incluindo novos locais na proibição de aproximação, esclarecendo-se determinados contextos em que o contato segue proibido ou relativizado), determinando-se o monitoramento eletrônico (v.g., se o ofensor segue aproximando-se da residência ou local de trabalho da vítima) até mesmo a prisão preventiva (se o comportamento agressivo do réu concretamente não fornece garantias de que ele deixará de praticar novas violências).

A avaliação de risco constante dos autos, os estudos psicossociais e a avaliação concreta da notícia de descumprimento serão essenciais para se avaliar qual medida será a mais efetiva. Em paralelo às medidas jurisdicionais, devem ser avaliadas as medidas administrativas de proteção, como a inclusão da mulher na "Patrulha Maria da Penha", em programa de celular de emergência e em programa de apoio psicossocial. Caso o agressor tenha fácil acesso à arma de fogo, deve-se providenciar com urgência a medida protetiva de suspensão ou restrição do porte de arma. Segundo o **art. 12**, inciso **VI-A**, da Lei Maria da Penha, a própria autoridade policial deve comunicar a autoridade responsável pela concessão do registro e porte da arma. Isso porque o **art. 14** do Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto **n. 9.847/2019**) estabelece que o mero indiciamento em inquérito policial já é causa suficiente para a suspensão do porte de arma, mas condiciona a cassação à autorização judicial caso haja dúvidas quanto a possível excludente da ilicitude.

Como a diligência poderá eventualmente necessitar de intervenção jurisdicional para a busca e apreensão da arma ilegal, é conveniente uma postura ativa do Ministério Público em fiscalizar este ponto. No âmbito das MPUs, também deve ser considerada a necessidade de encaminhar o ofensor a programa reflexivo para homens autores de violência (no DF, o NAFVD/GDF ou o NJM/TJDFT, dentre outras parcerias locais) bem como programa de saúde para o uso abusivo de álcool ou drogas (CAPS-AD ou alcoólicos anônimos), conforme a (já não tão nova) redação do **art. 22**, incisos **VI** e **VII**.

Infelizmente, ainda há resistência no Judiciário em se deferir tais medidas legalmente previstas, ao argumento de que seriam uma indevida restrição de direitos do homem em sede de cognição sumária de MPU, todavia, trata-se de importantíssima obrigação de fazer para se reduzir o risco de novos episódios de violência. Muitas vezes, o homem não aceitaria voluntariamente se submeter a tais programas, mas uma vez determinada sua realização, ali terá a oportunidade de refletir sobre suas condutas. Estudos internacionais indicam que homens que efetivamente participam desses acompanhamentos, ainda que por determinação judicial, têm maior probabilidade de reduzirem seus comportamentos violentos.

A diretriz concreta para o requerimento do Ministério Público e a decisão judicial na situação de notícia de descumprimento da MPU deverá ser o dever constitucional de proteção eficiente à mulher em situação de violência, nos termos da Convenção de Belém do Pará (**Decreto 1.973/1996**), **art. 7º**, conferir:

Art. 7º Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;

b) agir com o **devido zelo para prevenir**, investigar e punir a violência contra a mulher;

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;

d) **adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher** ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;

e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para **modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher**;

f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, **medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos**;

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

(grifo nosso)

A última situação, de revogação da MPU sem prévia confirmação com a vítima quanto à sua situação de segurança está correlacionada à discussão sobre o prazo de vigência da MPU, havendo enorme incerteza jurisprudencial. Alguns juízos deferem as MPUs por prazos curtos de vigência (alguns meses). Outros deferem por prazos mais longos (um ano). Há ainda aqueles que atrelam a vigência da MPU ao andamento do respectivo processo criminal. Finalmente, há os que defendam que a MPU não deve ter prazo de vigência, vigorando *sine die* (potencialmente *ad eternum*). Entendemos que o deferimento de MPU por poucos meses e sua revogação sem prévio contato com a mulher é uma grave violação da teleologia protetiva da LMP (v. ÁVILA, **2019**).

Estudo no DF documentou que o prazo médio entre o registro de uma ocorrência policial e a prática de um feminicídio é de 1 ano (ÁVILA, MAGALHÃES, **2022**). Em casos de perseguição, eventualmente a conduta abusiva prossegue após anos do término do relacionamento afetivo. Nessas situações, a mulher possui o direito fundamental de ser protegida pelo prazo que for necessário à sua efetiva proteção. Se o ofensor deixa de praticar novos atos de violência doméstica durante a vigência da MPU, recém-deferida, isso não é argumento para a sua revogação, pois a finalidade da MPU é exatamente esta, evitar que o ofensor pratique novos episódios de violência e respaldar a pretensão da mulher de afastar de perto de si o ofensor.

Durante o período da pandemia do COVID-19, a Lei **14.022/2020** determinou em seu **art. 5º** a prorrogação automática de todas as medidas protetivas de urgência.

Esta norma esteve em vigor até o final do Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), que durou até 21 de maio de 2022 (cf. Portaria do Ministério da Saúde **n. 913**, de 22 de abril de **2022**). Apesar de esta norma ser transitória e ter sido editada para durante o período da emergência sanitária, cremos que havia uma lógica por trás da norma. Como não era possível confirmar com as mulheres se elas ainda precisavam da MPU (diante da situação de isolamento social e derivadas dificuldades de comunicação), a lei presumia que a MPU deveria ser mantida em vigor.

Obviamente, se a mulher comparecesse em juízo (pessoalmente ou de forma virtual) e solicitasse a revogação da MPU, esta poderia ser revogada. Durante a vigência da Lei **14.022/2020**, algumas MPUs permaneceram em vigor por quase 2 anos. Apesar de a norma não estar mais em vigor, em razão da cessação da emergência sanitária, cremos que a interpretação sistemática ainda permite extrair um princípio por trás da norma: se não é possível confirmar com a mulher se ela ainda precisa de proteção, então ela deve continuar sendo protegida.

Portanto, caso o juiz venha a indevidamente revogar a MPU sem prévio contato com a vítima, convém ao Ministério Público realizar contato com a vítima e esclarecer quanto à necessidade de manutenção da vigência da MPU, produzindo-se eventual prova necessária à reiteração do pedido e/ou recurso.

Por outro lado, cremos que a MPU não deveria ter vigência indefinida, como regra. Se há um processo criminal em andamento, certamente há necessidade de se manter a mulher protegida, pois o andamento do processo é uma fonte possível de atritos entre os envolvidos, que pode escalar para novos atos de violência doméstica (nesse sentido, v. ÁVILA, MAGALHÃES, **2022**). Portanto, se a mulher deseja ser protegida durante o processo criminal, cremos que ela sempre tem esse direito. Após a prolação da sentença penal, cremos que deveria o juiz decidir sobre a fixação de um prazo de vigência da MPU a partir deste momento, fixando prazo que seja razoável e compatível com a redução do risco de novos episódios de violência. Na hipótese de vigência de MPU sem qualquer processo criminal em curso (exemplo, vítima não deseja apresentar representação ao crime de ameaça, deseja apenas a proteção), igualmente é conveniente atribuir-se um prazo de vigência suficiente a uma proteção adequada à mulher.

No âmbito do TJDFT, o recurso aceito relacionado à impugnação do prazo de vigência da MPU também tem sido a Reclamação. Conferir:

RECLAMAÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRAZO DE DURAÇÃO. PROTEÇÃO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PARTE VULNERÁVEL. DEVER DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

I- Conquanto não haja na legislação de regência prazo certo para a fixação de medidas protetivas, é preciso que o magistrado sopesse as particularidades do caso concreto, não se mostrando razoável limitar o tempo de proteção que a Lei **n. 11.340/06** (Lei Maria da Penha) pretendeu dispensar de forma integral às mulheres em situação de risco, no âmbito doméstico e familiar.

II- Embora não haja uma regulamentação específica na Lei **11.340/06** sobre a permanência das medidas protetivas de urgência, impõe-se realizar uma interpretação compatível com os corolários da referida lei, a fim de salvaguardar seus objetivos fundamentais, tais como a repressão e prevenção das situações ocorridas no âmbito de violência doméstica e familiar.

III- Malgrado incontestado a natureza provisória das medidas cautelares de urgência, não há como determinar prazo exíguo de 90 (noventa) dias para manutenção da medida. Mesmo que a Lei **nº 11.340/06** não estipule prazo específico, tem-se que interpretar essa lacuna legislativa de modo teleológico, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva.

IV- A interpretação que mais se coaduna com as medidas protetivas de urgência é aquela que, ao mesmo tempo em que cuida efetivamente da proteção daquele que se encontra em estado de vulnerabilidade, atenda às particularidades da situação concreta.

V- Enquanto perdurar os motivos ensejadores da tutela protetiva, a medida de urgência imposta deve ser resguardada.

VI- Reclamação parcialmente provida.

(TJDFT, Acórdão n. 1081290, 20170020219354RCC, rel. Des. Ana Maria Amarante, 1ª T. Crim., j. 08/03/2018)

RECLAMAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - DURAÇÃO MÁXIMA DA CAUTELAR - DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - ANÁLISE DO CASO CONCRETO - PERICULOSIDADE E REITERAÇÃO DA CONDUTA - PROVIMENTO.

I. Não existe na lei prazo para a duração de medida protetiva de urgência, pois trata-se de norma de proteção que visa restringir a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

II. A Lei Maria da Penha determina a flexibilidade da tutela contra crimes de gênero. A autonomia em relação à ação penal ocorre em prol da eficácia, ante as particularidades das circunstâncias caso a caso.

III. A atuação do Estado deve ser dosada pela autoridade judicial, que possui familiaridade com a situação concreta. Não é possível adotar diretriz única para a duração das medidas protetivas de urgência.

IV. No caso em tela, o réu não só ameaçou, mas praticou coação no curso do processo, aproveitando-se da expiração das medidas protetivas anteriores. Necessária ação enérgica do Estado.

IV. Julgado procedente o pedido para determinar a duração das medidas até o fim da ação penal.

(TJDFT, Acórdão n. 1087689, 20170020229339RCC, rel. Des. Sandra de Santis, 1ª T. Crim., j. 05/04/2018)

RECLAMAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRAZO. PARÂMETRO. PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE. RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei protetiva que busca diminuir a violência no seio doméstico e familiar contra as mulheres não prevê expressamente um prazo para a vigência das tutelas de urgência, cuja incidência e duração ficam a cargo da autoridade judicial, à vista do caso concreto. Contudo, o parâmetro fornecido pela própria Lei é a máxima efetividade dos direitos fundamentais, in casu, reprimir e prevenir situações de violência no âmbito doméstico e familiar.

[...]

3. À vista dos fundamentos apresentados e da situação de risco presente, é prudente a aplicação das medidas protetivas dentro dos prazos razoáveis de duração do processo criminal.

4. Reclamação parcialmente provida para determinar que as medidas protetivas de urgência permaneçam em vigor até o julgamento da respectiva ação penal.

(TJDFT, Acórdão n. 1083749, 20170020225682RCC, rel. Des. Carlos Pires Soares Neto, 1ª T. Crim., j. 15/03/2018)

Considerações práticas sobre a avaliação e gestão do risco

Como visto anteriormente, a avaliação de risco é um relevante instrumento de articulação do sistema de justiça com a rede de proteção à mulher, de forma a separar os casos conforme sua gravidade, permitindo a concentração de “energias” para intervenções imediatas e urgentes nos casos com mais risco de evoluírem para um feminicídio, bem como permitindo uma individualização da resposta da rede às necessidades de proteção específicas de cada mulher. A presença de um conjunto, ou uma determinada combinação de fatores de risco, indica a maior probabilidade de um caso evoluir para um feminicídio.

Sobre o tema, afirmam Ávila et al. (2021, p. 3):

A compreensão e estimativa de risco de ocorrência de feminicídio em um caso concreto envolve a identificação de padrões de comportamento, características e circunstâncias que anunciam o perigo. Não existe um único perfil do autor de feminicídio no âmbito da violência doméstica. Contudo, existem características individuais do autor e da vítima que, associadas a elementos situacionais, aumentam o risco de um feminicídio.

Ainda não há pesquisas validando cientificamente a capacidade preditiva do formulário de avaliação de risco no Brasil. Há uma primeira aproximação, documentando a presença de fatores de risco em feminicídios consumados no DF (ÁVILA et al., 2021). Seria necessária uma outra pesquisa mais ampla, analisando os fatores de risco nos casos ordinários de VDFCM e avaliando quais casos evoluíram ou não para agressões físicas graves ou feminicídios, para se validar efetivamente a capacidade preditiva dos fatores de risco no contexto nacional.

Todavia, há diversas pesquisas documentando estes fatores de risco no contexto internacional, com estudos longitudinais sólidos. Apesar da possibilidade de haver especificidades e ajustes pontuais no contexto nacional, é possível confiar na capacidade preditiva dos instrumentos internacionais de avaliação de risco, enquanto não realizadas as pesquisas específicas no contexto nacional.

O DF foi pioneiro nacional na criação e difusão de um modelo de questionário de avaliação de risco para VDFCM. Iniciou-se projeto-piloto em 3 circunscrições em 2015, seguido da aprovação final de um modelo de avaliação de risco em 2016³. Este modelo foi construído de forma coletiva pela rede de proteção do DF, em projeto capitaneado pelo Núcleo de Gênero do MPDFT (v. ÁVILA, 2018). Desde então diversas circunscrições no DF passaram a utilizar este modelo.

A Corregedoria-Geral de Polícia da PCDF expediu a Norma de Serviço n. 01, de 22 de março de 2019, determinando a aplicação do questionário de avaliação de risco em todos os registros de ocorrência policial de VDFCM, e a seguinte Norma de Serviço n. 19, de 20 de julho de 2020 tornou tal preenchimento obrigatório.

³O questionário de avaliação de risco do DF de 2016 está disponível

em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/nucleos/nucleo_genero/Question%C3%A1rio_de_avalia%C3%A7%C3%A3o_de_risco_completo.pdf

No âmbito nacional, no final de 2018 o CNMP apresentou um modelo de avaliação de risco denominado FRIDA, construído por especialistas de Portugal e Brasil (BRASIL, **2019**). Este modelo não chegou a ser oficialmente aprovado através de resolução, era uma proposta de utilização aos membros do Ministério Público. Todavia, o CNJ decidiu não endossar a proposta do CNMP e construiu um modelo parcialmente distinto, denominado Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Resolução CNJ n. 284, de 5 de junho de **2019**).

O ponto central da divergência entre CNJ e CNMP foi que o FRIDA propunha, como ponto de partida, uma avaliação estruturada e metrificada do risco, de forma que cada fator identificado corresponderia a um ponto e correlacionando a quantidade de pontos a um grau de risco (baixo, médio, alto), ainda que o profissional pudesse, adiante, alterar esta avaliação inicial com uma avaliação qualitativa. Consta do voto do relator da resolução de 2019, Min. Dias Toffoli, que o modelo construído pelo CNJ tomava como ponto de partida o modelo de avaliação de risco do DF, com ajustes pontuais.

Portanto, durante 2019, conviveu-se com dois modelos distintos de avaliação de risco, um do CNJ e outro do CNMP. Finalmente, CNJ e CNMP acordaram em convergir para um modelo único de avaliação de risco, denominado de Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FoNAR), tendo então editado a Resolução Conjunta n. 5, de 3 de março de 2020. Posteriormente, a Lei n. **14.149**, de 5 de maio de 2021 determinou a obrigatoriedade de preenchimento pela Polícia Civil do modelo de FoNAR aprovado pelo CNJ e CNMP, durante o registro da ocorrência policial de VDFCM ou, na impossibilidade de preencher neste momento, pelo Ministério Público ou Poder Judiciário com a chegada dos autos, permitindo-se ainda a utilização deste modelo por outros órgãos integrantes de rede de proteção.

O FoNAR é composto de duas partes, uma primeira parte com questões objetivas (análise quantitativa) e uma segunda parte, com questões subjetivas, para preenchimento e avaliação pelo profissional capacitado. A primeira parte quantitativa contém 23 questões gerais e mais 4 denominadas "outras informações importantes", totalizando 27 questões.

A Resolução Conjunta n. 05/2020, com o atual modelo de FoNAR do CNJ e CNMP em seu anexo, está disponível aqui:

[Clique aqui para acessar.](#)

A Resolução Conjunta n. 05/2020 estabelece a obrigatoriedade de uso do FoNAR como argumento na decisão sobre a MPU e para orientar a atuação do Ministério Público. Conferir o seu **art. 5º**:

Art. 5º Após sua aplicação, o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de que trata esta Resolução será anexado aos inquéritos e aos procedimentos relacionados à prática de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, para subsidiar a apreciação judicial de pedidos de medida protetiva de urgência e/ou cautelar, bem como a atuação do Ministério Público e dos demais integrantes da rede de proteção.

Além da determinação legal, o uso de instrumento de avaliação de risco também é recomendado por diretrizes de atuação com perspectiva de gênero, como as Diretrizes Nacionais de Investigação Criminal com Perspectiva de Gênero (SPM, MJ, COPEVID, **2016**), as Diretrizes Nacionais de Feminicídio (ONU Mulheres, **2016**) e, especificamente quanto ao FoNAR, no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, **2021**).

Verifica-se que o FoNAR de 2020 surge a partir da fusão de dois outros modelos, o FRIDA do CNMP de 2018 e o FoNAR do CNJ de 2019. Por um lado, a utilização de um modelo único de avaliação de risco é essencial para a uniformidade de atuação do sistema de justiça, evitando-se a revitimização de se solicitar à mulher o preenchimento de múltiplos formulários de avaliação de risco no Ministério Público e no Judiciário. Todavia, a fusão de modelos distintos acarretou algumas limitações ao atual modelo.

Verifica-se a repetição de alguns fatores de risco (por exemplo, ameaça mediante uso de arma de fogo está presente nos itens 1 e 13; comportamentos de ciúmes e controle estão presentes nos itens 5 e 6; agressões físicas agravadas com necessidade de socorro médico estão presentes nos itens 2 e 3; usualmente a literatura considera histórico de violências na gravidez ou puerpério, ou estar grávida ou no puerpério, como a mesma situação de risco, mas estão separadas nas questões 19 e 20. Alguns fatores de risco distintos foram fundidos em uma única questão (por exemplo, agressões físicas ordinárias e agravadas são reconhecidas pela literatura como fatores de risco distintos, mas foram unificadas na questão 2 do FoNAR).

Ademais, alguns fatores de risco não foram incluídos (não consta idade avançada ou isolamento social da vítima). E questões que ajudam a compreender o contexto relacional e eventuais necessidades, mas que não são propriamente fatores de risco preditivos de violências graves, foram incluídas no FoNAR (como a faixa etária dos filhos na questão 16.b). O FoNAR não sinaliza de forma clara qual marcação deveria ser considerada como um fator de risco. Finalmente, a diagramação do FoNAR é extensa, em 7 páginas, dificultando uma rápida visão panorâmica dos fatores de risco presentes. Este conjunto de imperfeições acaba dificultando identificar os fatores de risco presentes, contabilizar, avaliar combinações de fatores e realizar uma avaliação estruturada do risco.

Para corrigir estes problemas, a rede do DF criou um modelo adaptado do FoNAR (DISTRITO FEDERAL, **2020**). Os fatores de risco quantitativos foram reagrupados ou separados, conforme a indicação da literatura internacional, e a marcação que corresponde à presença de um fator de risco foi sinalizada de forma mais clara com um negrito. Acrescentaram-se dois fatores de risco que se consideraram ausentes no modelo nacional (idade avançada em conjunto com a questão 22 e isolamento social, com uma nova questão 28). A diagramação foi compactada para apenas 3 páginas (em vez de 7) e acrescentou-se uma página de explicação sobre como realizar a avaliação de risco.

Na segunda parte, de avaliação qualitativa, incluiu-se um parágrafo inicial de explicação sobre quem e como deveria ser realizada esta avaliação, acrescentando-se exemplos em cada uma das questões, para facilitar a utilização pelo profissional. Finalmente, acrescentou-se uma terceira parte, denominada de “protocolo de gestão de risco no DF”, que traz a proposta de avaliação do risco em moderado, grave e extremo, com sugestões de medidas de intervenção para as situações de risco extremo e para as demais situações. O modelo do DF não altera as questões propostas pelo modelo nacional, apenas reorganiza e dá melhor apresentação.

Você pode encontrar o FoNAR adaptado ao DF no seguinte link: [clique aqui para acessar](#).

A utilização do questionário de avaliação de risco é feita em três etapas: identificação dos fatores, avaliação e gestão. A identificação é feita com o preenchimento do FoNAR, usualmente na Delegacia de Polícia e, eventualmente de forma suplementar, no âmbito do sistema de justiça. Após o preenchimento, é necessária uma atividade de avaliação, que consiste no julgamento quanto à gravidade do caso. Normalmente, quanto mais fatores de risco estiverem presentes, mais grave será o risco. Todavia, ainda que haja uma baixa quantidade total de fatores de risco, é possível que uma determinada combinação de fatores de risco já sinalize uma situação de risco elevado. Determinados fatores de risco, isoladamente, já indicam uma situação elevada de risco.

Na rede do DF, evitamos utilizar a expressão “risco baixo”, pois poderia induzir ao erro de se avaliar que não se trata de uma situação de risco, quando, em verdade, toda situação de VDFCM é, por si só, uma situação de risco. Preferimos usar as categorias de risco moderado, grave e extremo. Ademais, a avaliação de risco é um recorte da realidade, sendo possível que estejam presentes outros fatores de risco que não constam do instrumento de avaliação quantitativa e exijam uma avaliação qualitativa. Por exemplo, há fatores de risco menos usuais que não estão presentes do FoNAR, como o fato de o agressor estar envolvido no crime organizado, ou ainda de ser uma pessoa com elevado poder político, econômico ou social; tais fatores devem ser considerados no item 6 da avaliação qualitativa.

A avaliação e gestão de risco podem e devem ser realizadas por todos os integrantes da rede de proteção à mulher. Apenas para as hipóteses que exijam uma reserva de jurisdição (como o deferimento de MPU, a prisão preventiva, ou estabelecer medidas cautelares alternativas à prisão, como o monitoramento eletrônico) é que a decisão final quanto à avaliação e gestão dependerá da manifestação de um magistrado. Ainda que um integrante da rede avalie a situação como de risco extremo, isso não significa automaticamente que a prisão preventiva deveria ser decretada, pois ela depende da análise de outros fatores. Para todas as demais estratégias de gestão de risco que não exijam reserva de jurisdição, todos poderão realizar a avaliação e gestão, conforme os fluxos de protocolo de articulação da rede construído em nível local.

É importante ressaltar que há uma distinção entre gravidade criminal e a avaliação de risco: um caso aparentemente simples de injúria ou contravenção penal de vias de fato pode esconder um histórico de graves violências anteriores, que exigem uma intervenção efetiva na tutela cível e administrativa de proteção à mulher. Finalmente, após a avaliação do risco, será necessário realizar a sua gestão, através de um conjunto de intervenções articuladas e em rede. É possível haver diretrizes genéricas de abrangência nacional de como se realizar a gestão do risco, mas o protocolo de gestão apenas pode ser construído em nível local, considerando-se os atores existentes e a efetiva capacidade de atuação da rede local.

A gestão do risco deve considerar a necessidade de individualizar a resposta para os fatores especificamente presentes no caso em análise; por exemplo, as intervenções para um caso em que a mulher ainda está residindo com o ofensor, que é alcoólatra e tem histórico de comportamentos de agressão física, em situação de dependência financeira e emocional do ofensor, será substancialmente distinta da outra intervenção para o caso de um ex-namorado, policial (portanto com fácil acesso à arma de fogo), que não aceita o término da relação afetiva e pratica perseguição reiterada à mulher. Cada caso precisa que a resposta seja individualizada às necessidades específicas da mulher.

Independentemente do preenchimento deste formulário ou de suas respostas, as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima devem ser apreciadas e a persecução criminal deve ter continuidade. Poucas respostas positivas não significam desnecessidade de intervenções de proteção pelo Sistema de Justiça. Especial atenção deve ser dada para não se subestimar a violência psicológica, que muitas vezes não possui tipos penais adequados para retratar sua gravidade, todavia possui grave impacto no adoecimento orgânico e mental de mulheres e na fragilização dos vínculos familiares e comunitários.

Avaliar risco significa investigar fatores de risco com objetivo de orientar decisões de modo a reduzir ou eliminar o risco de ocorrer novas violências. A avaliação dos dados da Parte I deste formulário é qualitativa e requer o julgamento do avaliador. Quanto maior o número de respostas positivas nos Blocos I, II e III, maior o risco de violência grave potencialmente letal. As respostas do Bloco IV não configuram fatores de risco de feminicídio ou lesão agravada e não devem ser contabilizados, apesar de fornecerem informações importantes para a compreensão dos fatos. As informações quantitativas da Parte I devem ser complementadas com a avaliação estruturada da Parte II.

O avaliador deve utilizar sua experiência e julgamento para avaliar se há fatores de risco que no caso avaliado representam sozinhos o aumento do risco. Exemplos de fatores de risco, descritos na literatura (Nicolls et al., 2013), como itens que costumam representar risco independente de outros elementos são: histórico de violências, uso de faca ou arma de fogo, agressões físicas graves e ciúme excessivo (itens 1-A, 2-B, 3 e 6a, 6b e 6c). A questão 19 pode ser considerada uma modalidade de agressão física grave (2-B).

A partir da identificação dos fatores de risco objetivos (Parte I) e de sua avaliação estruturada (Parte II), deve ser selecionado o tipo de intervenção adequada para a gestão individualizada destes riscos, conforme diretrizes da Parte III. A critério do profissional, deve-se avaliar o encaminhamento do formulário aos destinatários dos encaminhamentos de proteção, preservado o sigilo perante terceiros.

A avaliação realizada por meio desse formulário constitui um recorte do fenômeno. Essa avaliação inicial não é definitiva. O risco pode alterar-se ao longo do tempo. Por isso, outras avaliações devem ser realizadas nos diversos serviços que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

A análise dos encaminhamentos de proteção deve ser feita no Judiciário, ao se deferir as medidas protetivas de urgência, no Ministério Público ou Defensoria Pública com a chegada dos autos de Medida Protetiva de Urgência, bem como por toda a rede. Os Blocos I, II e III da Parte I contam como fatores de risco de violência grave potencialmente letal. Deve ser considerado como fator de risco qualquer resposta nos parênteses sombreados. Cada quadro corresponde a um único fator de risco, de forma que várias marcações em um único quadro (ex: 2-A) contam apenas um ponto. As marcações NÃO SEI devem ensejar um aprofundamento da investigação na Parte II do formulário. Atentar que na questão 1 há dois quadros e cada qual indica fatores de risco distintos, assim como as questões 2-A e 2-B representam fatores de risco distintos. Quando duas questões estão no mesmo quadro, elas configuram o mesmo fator de risco e devem ser contadas uma única vez, como no caso das questões: 2-B e 3; 5 e 6; 19 e 20; 22 e 22-B. Na questão 13, as duas primeiras marcações (usou ou ameaçou usar arma de fogo) já estão computadas nas questões 1-A e 2.I, portanto não devem ser computadas novamente. Na questão 16-A, apenas a marcação de filhos de outro relacionamento deve ser considerada como fator de risco. Na questão 23, as opções "preta", "parda" e "indígena" devem ser computadas.

A partir da avaliação quantitativa dos fatores de risco, deveria haver uma indicação preliminar do grau de risco. O antigo FRIDA do CNMP, considerando uma escala máxima de 19 fatores de risco propunha o escalonamento em três faixas: 0-4, 5-9 e 10-19 (BRASIL, 2019, p. 6). Com a peculiaridade de que um determinado número de marcações como “não sabe” ou “não se aplica” levaria à possibilidade de elevação do grau do risco. Após, esta avaliação metrificada deveria ser reavaliada com a análise das respostas na fase qualitativa (2ª parte), sendo possível uma elevação da situação de risco, mesmo com poucos fatores presentes no caso.

Pesquisa realizada no DF documentou a presença da seguinte quantidade de fatores de risco em feminicídios consumados:

Tabela: Categorização da variável quantidade de fatores de risco por casos

| Quantidade de Fatores de Risco | Quantidade de Casos |
|---------------------------------------|----------------------------|
| 3 | 2 (5,9%) |
| 4-5 | 5 (14,7%) |
| 6-7 | 7 (20,5%) |
| 8-9 | 8 (23,5%) |
| 10-12 | 5 (14,7%) |
| 13-16 | 5 (14,7%) |
| 17-20 | 2 (5,9%) |
| Total | 34 (100%) |

Fonte: ÁVILA et al., 2021, p. 6.

O FoNAR adaptado ao DF não traz uma indicação clara de quantos fatores de risco deveriam corresponder a cada faixa de risco. Cremos que a sugestão do FRIDA poderia ser adaptada ao contexto do FoNAR, para se considerar as faixas 0-4, 5-9 e 10-24.

Sobre o que significa a estratificação do risco, a parte III do FoNAR adaptado ao DF (protocolo de gestão do risco) dá a seguinte indicação (DISTRITO FEDERAL, 2020, p. 7):

RISCO EXTREMO: situação **iminente de violência física grave** ou potencialmente letal, a justificar acompanhamento **próximo e imediato** pelos órgãos de proteção. Considera-se quando há uma grande quantidade de itens marcados, ou ainda se um dos itens 1-A, 2-B, 6a, 6b, ou 6c está presente.

RISCO GRAVE: situação atual de violências sérias, mas sem indicadores de risco iminente de violência física grave ou potencialmente, que podem, todavia, evoluir para o risco extremo. Justifica as **intervenções cabíveis** de proteção à vítima e o **monitoramento** da evolução da situação de violência. Considera-se quando há uma quantidade intermediária de itens marcados.

RISCO MODERADO: situação atual de violências sérias sem indicadores de risco iminente de violências físicas graves ou potencialmente letais, ou de possível progressão para risco iminente, a justificar a tramitação ordinária do processo (encaminhamentos de proteção, deferimento de medidas protetivas de urgência e responsabilização criminal). Considera-se quando há poucos itens marcados.

Dentre as principais intervenções no contexto de VDFCM estão os grupos reflexivos para homens autores de violência, a Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar ou Guarda Municipal (no DF o PROVID/PMDF) e eventuais intervenções de medidas cautelares (como o monitoramento eletrônico ou, nas situações mais graves, a prisão preventiva). Para a mulher em situação de violência poderá haver o encaminhamento à assistência jurídica gratuita ou serviço psicossocial à mulher. Caso haja conflitos relacionados à guarda ou visitação dos filhos, é possível o encaminhamento para uma Oficina de Parentalidade (como a oferecida online pelo CNJ).

Caso haja crianças sofrendo diretamente violência, ou ainda expostas à situação de violência doméstica (situação de violência psicológica prevista no **art. 4º**, inciso **II**, alínea "c", da Lei **13.431/2017**), será conveniente avaliar comunicação ao Conselho Tutelar, para acompanhamento. Caso ofensor ou vítima estejam com problemas de desemprego, convém avaliar encaminhamento a serviços de emprego e renda (CRAS/CREAS ou Agência do Trabalhador).

Um conceito central é o de plano de segurança. Trata-se da construção de estratégias por profissionais de segurança, em conjunto com a vítima, de forma individualizada às suas necessidades, de forma a minimizar possíveis situações de risco e fomentar maior proteção à mulher e seus dependentes. Normalmente, estes planos abrangem as seguintes estratégias: informação sobre quem contatar em emergência e após a emergência, medidas de segurança na residência, identificação de lugar seguro para onde a mulher e seus dependentes poderão recorrer em situação futura de crise, identificação e contato de sua rede de apoio familiar e social, construção de estratégias para acesso rápido a dinheiro, medicamentos e documentos relevantes.

Este plano pode variar se a mulher já rompeu a relação ou se ainda está se mantendo na relação, bem como se ela está atualmente numa situação de crise (AMCV, **2013, p. 66**). A avaliação de risco e sua gestão deverá ser compartilhada com os diversos integrantes da rede, para que cada um saiba o que fazer em cada caso.

Caso haja a identificação de uma situação de risco extremo, é recomendável a adoção articulada de medidas para reduzir a situação de risco e evitar a escalada da situação para um feminicídio ou outras formas de violências físicas graves. O protocolo de gestão do risco constante do FoNAR adaptado ao DF (parte III) indica os seguintes encaminhamentos para uma situação de risco extremo (DISTRITO FEDERAL, **2020, p. 7**):

- busca ativa da vítima para encaminhamento personalizado aos serviços da rede e informação sobre procedimentos em caso de eventual descumprimento da medida protetiva de urgência;
- avaliação com a vítima da necessidade de seu encaminhamento à Casa Abrigo;
- encaminhamento do caso ao PROVID/PMDF, para construção do plano de segurança e acompanhamento periódico;
- encaminhamento do caso ao Programa de Celular de Socorro da SSP/DF (Viva-Flor); ou Diretoria de Monitoramento de Pessoas Protegidas – DMPP
- encaminhamento do caso ao serviço psicossocial de atenção às mulheres (CMB, CEAM, NAVAFD, CREAS, PAV, outros), com cópia deste formulário e ocorrência policial, para busca ativa telefônica e/ou residencial e/ou para estudo psicossocial;
- atribuição de prioridade nos diversos serviços, inclusive intimações judiciais;
- avaliação da necessidade de encaminhamento do suposto agressor a programa de reflexão psicossocial (NAFAVD, NJM/TJDFT, Programa RenovaAÇÃO/DPDF, Faculdades);
- encaminhamento do caso à comissão circunscricional de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, para estudo do caso;
- avaliar decretação da prisão preventiva e/ou produção antecipada de provas;
- avaliar eventual aplicação de monitoramento eletrônico ao agressor (tornozeleira);
- avaliar eventual desconsideração de retratação da vítima em caso de ameaças;
- monitoramento telefônico periódico quanto ao cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Realizar a avaliação e gestão do risco exige conhecer bem o instrumental (FoNAR), a teoria que lhe dá sustentação, bem como conhecer a rede local e os possíveis fluxos de interação. Trata-se de uma atividade que exige prática e a construção de uma rotina sobre quem, quando e como realizará a avaliação e gestão do risco. Para fomentar a fixação deste procedimento de realização da avaliação de risco, propomos adiante um exercício de reflexão, com casos hipotéticos.

Caso você queira se aprofundar no estudo sobre a avaliação e gestão de risco, recomendamos o manual de Portugal sobre o tema: AMCV (2013) Avaliação e gestão de risco em rede. [Clique aqui para acessar.](#)

E um artigo de especialista no tema: MEDEIROS; TAVARES; DINIZ (2015) Avaliação de risco nas relações de intimidade. p. 214-236. [Clique aqui para acessar.](#)

Caso você queira se aprofundar sobre aspectos práticos de como se faz o preenchimento do FoNAR e a avaliação de risco, sugerimos assistir uma palestra de Thiago Pierobom sobre o tema:



Para a resposta aos exercícios avaliativos listados abaixo, será essencial a leitura do presente texto e do seguinte material complementar:

FoNAR adaptado ao DF: [Clique aqui para acessar.](#)

ÁVILA et al. (2021) Fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal. [Clique aqui para acessar.](#)

ÁVILA, MAGALHÃES (2022) Itinerários processuais anteriores ao feminicídio. [Clique aqui para acessar.](#)

Referências bibliográficas e material complementar

AMCV. Avaliação e gestão de risco em rede: manual para profissionais. Lisboa: AMCV., 2013. [Clique aqui](#).

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: BRASIL. Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro. Brasília: CNMP, 2018, p. 141-163. Disponível em: <https://www.academia.edu/37451202>

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 157, p. 131-172, 2019. [Clique aqui](#).

ÁVILA, Thiago Pierobom de. Violência contra a mulher: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. Revista da Faculdade De Direito – UFPR, v. 62, n. 3, p. 103-132, 2017. Disponível em: <https://www.academia.edu/35572736>

ÁVILA, Thiago Pierobom de; GARCIA, Mariana Badawi. Análise quanto aos diferentes padrões decisórios de medidas protetivas de urgência nos 20 Juizados de VDFCM do Distrito Federal durante o ano de 2019. Brasília: Núcleo de Gênero do MPDFT, 2022. [Clique aqui](#).

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MAGALHÃES, Thais Quezado Soares. Itinerários processuais anteriores ao feminicídio: os limites da prevenção terciária. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, n. 187, 2022, p. 355-395. [Clique aqui](#).

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS, Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA, Elaine Novaes. Fatores de risco de feminicídio no Distrito Federal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 180, p. 297-328, 2021. [Clique aqui](#).

BRASIL. Orientações para uso do formulário de avaliação de risco FRIDA. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/novembro/Frida_1.pdf

BRASIL. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>

DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Débora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016, p. 205-231.

DISTRITO FEDERAL. Formulário Nacional de Avaliação de Risco - violência doméstica e familiar contra a mulher: versão adaptada ao Distrito Federal. Brasília: MPDFT, 2020. [Clique aqui](#).

MEDEIROS, Marcela Novais; TAVARES, Marcelo; DINIZ, Gláucia Ribeiro Starling. Avaliação de risco nas relações de intimidade. In: CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo; TAFURI, Maria Isabel; CHATELARD, Daniela (Org.). Psicologia clínica e cultura contemporânea. Brasília: Technopolitik, 2015. v. 2, p. 214-236. [Clique aqui](#).

MENDES, Soraia da Rosa. Processo penal feminista. São Paulo: Atlas, 2020.

NICOLLS, Tonia L.; PRITCHARD, Michelle M.; REEVES, Kim A.; HILTERMAN, Edward. Risk assessment in intimate partner violence: a systematic review of contemporary approaches. Partner Abuse, v. 4 (1), 2013.